



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Recurso nº. : 144.311
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA EMILIA DIETRICH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.841

PAF - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - REFERÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO MENCIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA - A simples referência a dispositivos legais pela decisão recorrida como fundamento da decisão, não mencionados expressamente esses dispositivos como fundamentos legais da exigência não caracteriza inovação ou cerceamento do direito de defesa, quando não representar mudança de critério do lançamento.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA EMILIA DIETRICH.

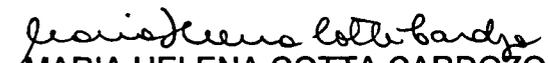
pe

Bar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, pelo voto de qualidade, a de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11, 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

Recurso nº. : 144.311
Recorrente : MARIA EMILIA DIETRICH

RELATÓRIO

Contra MARIA EMILIA DIETRICH, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 378.251.940-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 418/423 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.827.101,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/08/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório de Trabalho Fiscal. (Fato gerador: 1998)

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 454/486, com as alegações a seguir resumidas.

Argúi o Contribuinte, inicialmente, a nulidade do lançamento por ter se utilizados de informações oriundas da CPMF o que "contraria frontalmente aos precitados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

princípios da legalidade, finalidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência". Invoca o art. 144, caput, do CTN, o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da lei nº 9.784, de 1999.

Conclui, por fim, que o lançamento é nulo em face do que dispõe o art. 5º, LVI da Constituição Federal o qual veda a admissibilidade no processo de provas obtidas ilicitamente.

Aduz o Impetrante, ainda, que a mera movimentação bancária não caracteriza acréscimo patrimonial e, portanto, não legitima o lançamento com suporte em presunção decorrente de depósitos bancários. Transcreve jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido da inadmissibilidade de lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários.

Por fim, insurge-se o Contribuinte contra a exigência de juros de mora cobrados com base na taxa Selic, ao argumento de que a utilização dessa taxa para fins tributários é inconstitucional.

Argumenta que a taxa Selic foi criada com o objetivo precípuo de se constituir em juros remuneratórios, como prêmio pela aplicação de capital em título federais; diz que não há um conceito legal para essa taxa; faz relato histórico da taxa Selic; e apresenta quadro comparativo da taxa Selic com outras taxas mostrando que aquela é maior que as demais.

Sustenta o Contribuinte que, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser previstos em lei, e reafirma que não foi esse o caso da taxa Selic, o que, afirma, vulnera o princípio insculpido no art. 150, I da Constituição Federal, "já que não é possível exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Adverte que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

ressalva da parte final do art. 161, § 1º do CTN não significa que a leis possam determinar a incidência da taxa Selic. E resume o Recorrente:

"A correção monetária e os juros, fora das hipóteses de negócio jurídico, sentença judicial e ato ilícito, além das indenizações, uma e outros, só permitem aplicação, desde que haja lei nesse sentido. Se assim é de modo geral, com muito maior razão deve ser no campo do Direito Tributário, preso ao princípio da legalidade e da tipicidade. O Código Tributário Nacional não veda a mera atualização do tributo, desde que o critério atualizador esteja previsto em lei, o mesmo ocorrendo com os juros de mora, que devem ater-se à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A lei ordinária pode estabelecer juros inferiores a esse limite; nunca superior a 1% ao mês".

Ressalta, por fim, que a quantia a ser recolhida pelos contribuintes, seja a título de tributo, seja a título de correção monetária ou de juros incidentes sobre o tributo, não podem ser fixados unilateralmente pelo próprio governo, no caso o Banco Central do Brasil; que em matéria tributária os critérios devem ser definidos com clareza pela lei, o que não ocorreria no caso da taxa Selic.

Decisão de primeira instância

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO
Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores depositados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, sendo incabível falar-se em irretroatividade de lei que amplia os meios de fiscalização.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 14/09/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 512/526 onde ratifica as fundamentações da Impugnação.

Argúi o Recorrente, ademais, como preliminar, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, resultante da inovação operada pelos julgadores de primeira instância, que teriam trazido ao processo disposição de lei que não constou do auto de infração impugnado. Refere-se expressamente ao § 1º do art. 144 do CTN.

Questiona os fundamentos da decisão quanto a esse aspecto, ao argumento de que o Imposto de Renda é imposto lançado por período certo de tempo e, portanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

aplicar-se-ia a regra do § 2º do mesmo art. 144 que, segundo o Recorrente, afastaria a possibilidade de aplicação da lei nova aos fatos pretéritos.

Transcreve o Acórdão 102-46231, de 28/01/2004, no sentido da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.174, de 2001 sob o fundamento de que a norma em questão envolve a utilização de dados protegidos por sigilo bancário descaracterizando sua natureza meramente instrumental. Transcreve, também, decisão do TRF da 4ª Região, em sentido semelhante, bem como a doutrina de Luciano da Silva Amaro.

No mais, como dito acima, o Recorrente reitera as alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumpra analisar, inicialmente, a alegação de que teria havido inovação por parte da decisão recorrida, por se fundamentar em dispositivo legal (art. 144, § 1º do CTN) não referido na autuação. Arguição essa que recebo como preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois seria essa a conclusão necessária deste julgamento, caso acolhida a preliminar.

Não assiste razão à Recorrente. Ao referir-se ao dispositivo legal o voto condutor da decisão recorrida nada mais faz do que fundamentar a própria decisão, sem com isso inovar em nada os fundamentos da exigência.

Vale ressaltar que a discussão sobre a impossibilidade de utilização dos dados da CPMF foi suscitada pela própria Contribuinte que, inclusive, invoca com argumento de defesa o próprio artigo 144, *caput*. Ao enfrentar a questão teria a Turma Julgadora de primeira instância, necessariamente, que explicitar os fundamentos legais em que se baseia para decidir a lide quando a esse aspecto. Seria uma falha, ao contrário, se decidisse sem explicitar esses fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº : 104-20.841

Rejeito, portanto, a preliminar.

Sobre a utilização dos dados da CPMF, outra preliminar argüida pela Contribuinte, a questão gira em torno da aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, ao lançamento referente a período anterior à sua publicação.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos imposto lançador por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido"

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas aos procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Não procede a alegação da defesa de que, por tratar-se de tributo lançado por período certo de tempo, não se aplicaria a regra do § 1º do art. 144, por força do que dispõe o § 2º do mesmo artigo. *Data venia*, é equivocada a interpretação de que o § 2º do art. 144 faz qualquer ressalva ao disposto no § 1º. Essa interpretação leva a um resultado absurdo, como aliás, concluiu Luciano Amaro no trecho citado pela própria Recorrente em sua peça recursal.

Ora, não há nenhuma razão plausível para diferenciar o tratamento da legislação que amplia poderes de investigação entre tributos lançados por período certo de tempo e os demais tributos.

CARLOS MIXIMILIANO, em sua obra 'HERMENÊUTICA APLICAÇÃO DO DIREITO', Forense, 1981, 9ª ed. Pags. 165/166, preleciona:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de resulta eficiente à providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo.”

O que o § 2º do art. 144 estabelece é que, nos casos de tributos lançados por período certo de tempo, a lei poderá fixar a data da ocorrência do fato gerador, sendo esta a referência para a aplicação da regra do *caput* do artigo, sem prejuízo, entretanto da ressalva do § 1º.

Registre-se que a decisão recorrida enfrentou essa questão com profundidade e cujos fundamentos incorporo ao meu voto.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Sobre as restrições levantadas pela defesa quanto à utilização de depósitos bancários como base exclusiva do lançamento, cumpre lembrar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte. É cediço que a presunção é forma de prova indireta mediante a qual se conclui a partir de um fato conhecido a existência de um fato ignorado.

No caso, a partir da existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos, presume-se a existência de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Portanto, não se está equiparando depósitos bancários a rendimentos. O que a norma institui é uma presunção de omissão de rendimentos tributáveis a partir da existência dos depósitos.

Assim, a argumentação apresentada no Recurso quanto ao conceito de renda e sua definição como acréscimo patrimonial, em nada aproveita à defesa.

Quanto à jurisprudência mencionada na defesa, cumpre esclarecer que esta se refere a período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, quando inexistia a presunção legal para lançamento com base em depósitos bancários. O ônus da prova, então, era do Fisco e daí a necessidade de elementos adicionais para fundamentar o nexo causal entre os depósitos e a obtenção de renda. A situação muda completamente a partir de 1º de janeiro de 1996 quando basta a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para autorizar a formalização da exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

Finalmente, sobre a taxa Selic, o fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

A exigência dos juros com base na taxa Selic, portanto, está expressamente prevista em normas validamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Assim, extensa argumentação da defesa sobre eventuais violações de princípios constitucionais com a aplicação da norma que determina a exigência de juros com base na taxa Selic não pode ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004595/2003-95
Acórdão nº. : 104-20.841

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, da nulidade do lançamento por utilização de dados da CPMF e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA